



# Várzea Paulista-SP

## Legislação Digital

LEI Nº 2.204, DE 22 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

Juvenal Rossi, **Prefeito Municipal de Várzea Paulista**, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão Extraordinária realizada em 13 de maio de 2014, sanciona e promulga a seguinte Lei;

### CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos, naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população de Várzea Paulista.

Art. 2º Constituirão recursos do FMMA:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - recursos repassados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- XIII - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FMMA, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do FMMA poderão ser aplicados em papéis conservadores no mercado de capitais quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FMMA

Art. 3º Compete ao CONDEMA gerir e estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FMMA, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido pelo CONDEMA e uma Comissão Executiva, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais, a Comissão Executiva será composta dos seguinte membros:



I - Secretário Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá a presidência da Comissão Executiva;

II - Secretário Municipal de Finanças, na qualidade de tesoureiro da Comissão Executiva.

III - Um servidor de carreira de provimento efetivo, lotado na Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Comissão Executiva do Fundo terá a competência exclusiva de movimentar as contas bancárias fazer aplicações financeiras, elaborar relatórios financeiros e a prestação de contas anual, referente aos programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, previamente aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

#### **Seção IV** **Das Atribuições da Comissão Executiva**

Art. 5º Caberá a comissão Executiva do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - dar encaminhamento, executar e acompanhar as deliberações do CONDEMA;

II - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas conforme normas vigentes;

III - prestar contas das Movimentações dos recursos do Fundo e do desempenho dos programas ao CONDEMA;

IV - abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituições financeiras públicas;

V - efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do fundo;

VI - manter aplicados os recursos em conta de acordo com as normas vigentes;

VII - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;

VIII - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas;

IX - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo CONDEMA, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

#### **CAPÍTULO III** **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMMA**



Art. 6º Os recursos do FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental previstas em resolução do CONDEMA.

Art. 7º O CONDEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 8º Não poderão ser financiados pelo Fundo FMMA, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 9º As disposições pertinentes ao FMMA, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o CONDEMA.

Art. 10. No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juvenal Rossi  
Prefeito de Várzea Paulista

João José de Lima  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Marco Antonio Bueno  
Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

